

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 178, de 2008, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I - RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o PLC nº 178, de 2008, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), e dá outras providências.

A proposição, recebida da Câmara dos Deputados, provém da aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.659, de 2007, de autoria do Deputado Elismar Prado, que tramitou, naquela Casa, conjuntamente com o

Projeto de Lei nº 2.877, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo. Em verdade, o Substitutivo aprovado e remetido à apreciação do Senado Federal incorporou, fundamentalmente, o texto do referido projeto de iniciativa do Executivo Federal, que, em face da aprovação desse Substitutivo, foi declarado prejudicado e, conseqüentemente, arquivado.

Dessa forma, o PLC nº 178, de 2008, dispõe, de forma abrangente, sobre a ampliação dos Programas (i) Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), (ii) Dinheiro Direto Na Escola (PDDE) e (iii) Nacional de Apoio do Transporte Escolar (PNATE), todos com ações e recursos suplementares às desenvolvidas pelos demais entes federados, regulamentando-os detalhadamente, em face da insuficiência da legislação, até então vigente, para atender às demandas da educação básica pública e comunitária.

É importante frisar que o projeto do Poder Executivo, que, em verdade, deu origem ao PLC nº 178, de 2008, foi remetido ao Legislativo acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad, justificando a expansão e as mudanças propostas para os três programas, bem como expondo os impactos sobre o orçamento da União com a ampliação de seu alcance.

O Projeto de Lei em referência foi encaminhado à apreciação desta Comissão, após conclusão de sua análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Posteriormente, o projeto será submetido ao exame das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe for submetida.

Relativamente ao mérito propriamente dito, caberá à Comissão de Educação se pronunciar com mais propriedade e pertinência sobre o PLC nº 178, de 2008, uma vez que a ela será submetido, em consonância com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não restam dúvidas de que a ampliação dos gastos da União no financiamento suplementar às atividades de ensino mantidas pelos Estados e Municípios parece-nos oportuna e pertinente, sobretudo em decorrência das restritas possibilidades de esforços adicionais desses entes para a elevação de suas receitas ou mesmo para a redução de suas despesas.

Entendemos, ademais, que a participação da União nesse financiamento cumpre diretriz que se coaduna com o atendimento das crescentes demandas sociais e a necessária manutenção da sustentabilidade fiscal de longo prazo dos entes federados.

Entretanto, entendemos que a avaliação desses aspectos de natureza fiscal e financeira, bem como a referente às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), atribuições específicas desta Comissão relativamente ao Projeto em exame, são desnecessárias e não cabíveis, pois o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, acha-se prejudicado.

Como é de nosso conhecimento, a matéria tratada no projeto envolvia a demarcação de recursos orçamentários, orientados para as novas e vultuosas despesas nele previstas. Ao final de 2008, por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2009, esses recursos foram aprovados e reservados sem que, ainda, o referido projeto tivesse sido apreciado pelo Legislativo. Em decorrência, o Poder Executivo, no intuito de operacionalizar as medidas e as ações ali previstas e de beneficiar mais de dez milhões de estudantes, a serem alcançados e beneficiados pelos três referidos programas, editou, no início do corrente ano, a Medida Provisória nº 455, que teve tramitação acelerada e foi convertida na Lei nº 11.947, de 16 de junho último.

Em conseqüência dessa deliberação, o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, acha-se prejudicado, tendo, portanto, perdido sua oportunidade.

Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em seu parecer proferido em Sessão realizada em 9 de julho do corrente ano, decidiu que o PLC nº 178, de 2008, encontra-se prejudicado *em virtude da publicação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a mesma matéria do presente projeto, e pelo fato de ele não representar inovação jurídica.*

III - VOTO

Em face do exposto, acompanhando a decisão exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

, Presidente

, Relator